



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 08 / 2002
Rubrica

Processo : 10855.000705/98-06
Acórdão : 201-75.642
Recurso : 115.983

2º	RECORRIDA DESTA DECISÃO
C	RD/201-115.983
C	EM 29 de 08 de 2002
C	Procurador da Fazenda Nacional

Sessão : 04 de dezembro de 2001
Recorrente : JOSÉ CARLOS PERONI DE ALMEIDA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS – DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – Em relação aos tributos lançados por homologação e não tendo havido qualquer antecipação de pagamento, o prazo decadencial é de cinco anos, tendo como termo inicial aquele definido no art. 173, I, do CTN. De ofício, declara-se a decadência de lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/92. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ CARLOS PERONI DE ALMEIDA & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso**

Eaal/ovrs



Processo : 10855.000705/98-06
Acórdão : 201-75.642
Recurso : 115.983

Recorrente : JOSÉ CARLOS PERONI DE ALMEIDA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/31, em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de apuração de março/88 e de julho/88 a setembro/95.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua impugnação, às fls. 188/190, alegando, em síntese, que existem períodos abrangidos pelo auto de infração que estariam alcançados pelo instituto da decadência, como se deduz da aplicação, ao caso, do art. 173 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 226/228) julgou procedente a exigência fiscal, resumindo o seu entendimento, nos termos da Ementa de fl. 226, que se transcreve:

"PIS - Programa de Integração Social

Período: 03/88, 07/88 a 09/95

Decadência. No caso de tributos sujeitos à sistemática de lançamento por homologação, o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, findo o qual opera-se a homologação tácita, será de 05 (cinco) anos caso não haja dispositivo legal preceituando lapso de tempo diverso. In casu, referido prazo é fixado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.052/83.

Exigência Fiscal Procedente."

Cientificada em 09.04.99, a recorrente apresentou, em 05.05.99 (fls. 235/241), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, alegando que não é apenas ilegal a exigência retroativa das Contribuições ao PIS, mas absolutamente imoral. Aduz que a cobrança veiculada pelo Auto de Infração lavrado encontra-se coberta por Ação de Mandado de Segurança e, desta forma, afasta a viabilidade da exigência em si mesma e se acha sob resguardo do não-efeito suspensivo do recurso interposto pela União Federal. Apresenta, às fls. 289/293, medida liminar para prosseguimento do recurso, independentemente do recolhimento do valor do depósito prévio de 30% do valor do débito.

É o relatório.



Processo : 10855.000705/98-06
Acórdão : 201-75.642
Recurso : 115.983

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Preliminarmente, de ofício, manifesto-me acerca do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

A decisão, ora afrontada, entendeu que o prazo decadencial do PIS rege-se pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83, sendo o mesmo, em consequência, de dez anos, a partir da data fixada para o recolhimento.

Dirirjo do entendimento da ilustrada decisão monocrática. Ocorre que dúvida não há, que desde a edição da Carta Política de 1988, as contribuições sociais passaram a ser espécies tributárias, quando passou a ser cediço que a redação do artigo 5º do CTN estava superada. Assim, desde então, adota o sistema jurídico-pátrio a teoria quinária das espécies tributárias, embora hajam opiniões contrárias.

Sendo o PIS uma contribuição, por conseguinte a ele se aplica o ordenamento jurídico-tributário. E o artigo 146, III, *b*, da Constituição Federal de 1988, estatui que somente lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência. Assim, desde então, ao PIS se aplicam as normas sobre decadência, dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o *status* de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica mas com o *status* de lei ordinária possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege nossa Lei Fundamental.

Nesse sentido, posto que versando sobre contribuições, embora com outra destinação (o Financiamento da Seguridade Social), o entendimento do TRF da 4ª Região, aresto¹, cuja Ementa abaixo transcrevo:

“Contribuição Previdenciária. Decadência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional. Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

¹ Ap. Cível 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, rel. Desemb. Dr. Fábio Bittecourt da Rosa.



Processo : 10855.000705/98-06
Acórdão : 201-75.642
Recurso : 115.983

lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes."

Dessarte, à matéria decadência tributária, aplica-se o CTN. Embora claudicante quanto à decadência em tributos lançados por homologação, veio recentemente à Primeira Seção do STJ posicionar-se em sentido contrário ao anteriormente, quando então entendia que *"Não tendo a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita..."*²

A mais recente decisão nos Embargos de Divergência nº 101407/SP, no Resp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, ficou assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

Em face de tal, uma vez incontestado ser o PIS daqueles tributos lançados por homologação e considerando que não houve qualquer antecipação, a hipótese rege-se pelo art. 173, I, do CTN. Assim, tendo o lançamento sido cientificado em 26/03/98, está decaído o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até, inclusive, 31/12/92.

O que resta analisar é qual a base de cálculo que deva ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador,

² Acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 54.380-9/PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 30/05/95, DJU 07/08/95, p. 23.004.



Processo : 10855.000705/98-06
Acórdão : 201-75.642
Recurso : 115.983

sendo, de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida³, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal, ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.

E, neste último sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF⁴ e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.

E, agora, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,⁵ veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

³ Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/98, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

⁴ O Acórdão nº CSRF/02-0.871⁴ também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD nº 203-0.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de Junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.

⁵ Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, julgado em 29/05/2001.



Processo : 10855.000705/98-06
Acórdão : 201-75.642
Recurso : 115.983

3. *A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

4. *Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

Recurso Especial improvido.”

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazo de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e a MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, aduz que “aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970”.

Forte em todo o exposto, DECLARO, DE OFÍCIO, DECAÍDO O LANÇAMENTO EM RELAÇÃO OS FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 31/12/92, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE OS CÁLCULOS SEJAM FEITOS CONSIDERANDO COMO BASE DE CÁLCULO DO PIS, PARA OS PERÍODOS OCORRIDOS ATÉ, INCLUSIVE, FEVEREIRO DE 1996, O FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. FICA RESGUARDADA À SRF A AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS E DÉBITOS COMPENSÁVEIS POSTULADOS PELA CONTRIBUINTE, DEVENDO FISCALIZAR O ENCONTRO DE CONTAS, E PROVIDENCIANDO, SE NECESSÁRIO, A COBRANÇA DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


JORGE FREIRE